

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduíche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

**A COISA JULGADA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA PERSPECTIVA
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**THE RES JUDICATA OF INTERLOCUTORY DECISIONS FROM THE
PERSPECTIVE OF THE NEW CIVIL PROCEDURE LAW**

Helder Correa Marcellino

Resumo

O novo Código de Processo Civil, à luz dos princípios da efetividade e da prestação jurisdicional célere, adotou técnicas procedimentais, com objetivo de conceder tutela tempestiva aos jurisdicionados, dentre elas: o julgamento antecipado parcial do mérito e a tutela antecipada em caráter antecedente. Ocorre que tais instrumentos serão úteis e efetivos, desde que advenha segurança jurídica, proporcionada pela coisa julgada. Analisa-se, dessa forma, a possibilidade de atribuição da coisa julgada sobre os pronunciamentos judiciais interlocutórios, a fim de que exista equilíbrio entre os valores de celeridade e de segurança das situações jurídicas. Tal possibilidade contribuirá para solidez e a utilidade dos mencionados mecanismos processuais pelos operadores do direito.

Palavras-chave: Novo código de processo civil, Razoável duração do processo, Decisões interlocutórias, Coisa julgada

Abstract/Resumen/Résumé

The New Civil Procedure Law adopted new techniques in light of the principles of effectiveness and agility of adjudication, with the aim of granting judicial protection in due time to the citizens under the jurisdiction, as follows: the partial prior trial on the merits of the case and preventive injunction with preliminary purposes. Such instruments shall be effective and useful, once they bring about juridical security, provided by res judicata. The possibility of assignment of res judicata over the interlocutory sentences, so as to seek to strike a balance between the agility and security of judicial situations. Such possibility shall contribute to the soundness and effectiveness of the aforementioned procedural mechanisms by legal practitioners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New civil procedure law, Reasonable duration of proceedings, Interlocutory decisions, Res judicata

1. INTRODUÇÃO

O sistema processual passa por constantes mudanças, principalmente, com a aprovação do novo Código de Processo Civil Brasileiro. Isso se justifica, pois o instrumento estatal de solução de controvérsias tem o dever de proporcionar a possibilidade concreta de promover os efeitos da proteção jurisdicional. Desse modo, faz-se necessária a revisão da técnica processual, a fim de adequá-la às constantes transformações da sociedade¹.

O processo, como meio adequado para resolução de conflitos, se espera que cumpra o objetivo original. Por isso, busca-se inculcar, nos operadores do direito, efetividade prática para a concretização da prestação jurisdicional célere e segura.

Nessa perspectiva, o novel Diploma Processual, com o intuito de alcançar o provimento judicial efetivo e ágil, inseriu novas técnicas para aprimorar os julgamentos. Dentre elas, destacamos: o julgamento antecipado parcial do mérito – nem tão novo assim, tendo em vista que parte da doutrina já defendia a possibilidade de sentença parcial no Código atual - e a tutela antecipada, requerida em caráter antecedente. Trata-se de mecanismos com a finalidade de conceder aos jurisdicionados a razoável duração do processo, ou seja, a tempestividade da tutela.

O Art. 4º, do Código aprovado, dispõe sobre o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, direito fundamental das partes. Assim, torna-se fundamental o equilíbrio entre os fatores: segurança jurídica e celeridade processual, de modo a existir interação profícua entre o direito material e o direito processual, em busca do escopo do processo.

Para tanto, desapegado do formalismo processual, analisam-se as finalidades das novas técnicas do *Codex*, ou seja, se as decisões interlocutórias proferidas nos termos dos Arts. 356 e 303 – decisão parcial de mérito e tutela antecipada antecedente, respectivamente – são acobertadas pela coisa julgada.

A resposta positiva do enfoque permite a comunhão equilibrada da duração razoável do processo, com o objetivo de promover segurança jurídica das decisões judiciais. A título exemplificativo, o princípio da economia processual estimula a cumulação dos pedidos na demanda. O fracionamento do mérito, o julgamento antecipado de apenas um dos pedidos cumulados, torna o processo mais célere e efetivo, pois limita a quantidade de assuntos

pendentes de resolução, com profundidade, ao solucionar pedidos - ou parcela - que se encontram maduros para julgamento².

Sendo assim, o legislador conferiu às modalidades decisórias analisadas força suficiente, para a utilização e disseminação no cotidiano jurídico. Por isso, permitiu o cabimento recursal dos pronunciamentos jurisdicionais, a estabilidade da decisão antecedente e a coisa julgada de certas decisões interlocutórias. Esses fatores se referem ao novo panorama, tratado no Código de Processo Civil de 2015, em prol da efetividade e aproveitamento dos atos processuais.

Nesse sentido, pautado no procedimento hipotético-dedutivo e dialético para resposta da questão, utilizam-se elementos normativos, doutrinários e jurisprudenciais.

2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O NOVO PANORAMA DO CÓDIGO DE 2015

O CPC de 1939 instaurou um confuso sistema no qual os operadores do direito deveriam identificar se a sentença, uma vez proferida, era meritória, ou não. Sendo de mérito, caberia recurso de apelação, caso contrário o recurso cabível seria agravo de petição. Todavia, surgiram inúmeras exceções que dificultavam a uniformização de entendimentos procedimentais.

Em 1973, quando se editou o CPC vigente, o legislador se preocupou em criar sistema recursal eficiente, se comparado ao Código de 1939. Por isso, conferiu importância à finalidade do provimento jurisdicional e descartou o foco do conteúdo das decisões. Para tanto, o Art. 162 do CPC/1973 descreve quais seriam os atos de pronunciamento do juiz: sentença, decisão interlocutória e despacho. Tal descrição objetivava harmonizar o sistema recursal, ao enquadrar os atos jurisdicionais.

Acontece, todavia, que as alterações não foram imunes a críticas. A exemplo, diversos doutrinadores afirmam que o magistrado não pratica, apenas, os atos classificados pelo Art. 162, mas, também, atos materiais, como oitiva de testemunha. Verificou-se que a sentença não punha fim ao processo, conforme afirma o Professor Carlos Alberto Carmona:

Havia portanto um consenso, desde o início da vigência do Código de Processo Civil (LGL 1973\5) , no sentido de que a sentença poria fim ao processo apenas numa determinada instância judicial, e ainda assim não marcaria o fim da atividade do juiz naquela instância, mas apenas assinalaria o término de sua capacidade de dar

resposta jurisdicional, resolvendo ou não o litígio. Isso é muito menos do que "extinguir o processo" [...] Completando a ideia (finalista) do legislador, o art. 463 do CPC (LGL 1973\5) afirmava, em sua versão original, que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpriria e acabaria o ofício jurisdicional, e só poderia alterar a sentença para correção de erros materiais ou via embargos de declaração [...] a convivência com os dois artigos citados - arts. 162 e 463 do CPC (LGL 1973\5) - foi razoavelmente pacífica até 1994, quando foi editada a Lei 8.952/94, que alterou a redação do art. 461 do CPC (LGL 1973\5) , introduzindo as medidas de apoio que, em pouco tempo, mostraram a inutilidade da ação de execução de sentença condenatória de obrigação de fazer ou não fazer. A partir daí - e com maior insistência a partir de 2002, quando a Lei 10.444/2002 desestruturou a execução calcada em sentença condenatória de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa - o art. 162 do CPC (LGL 1973\5) passou a ser questionado com maior vigor, já que o dispositivo legal contrastava com a realidade. Note-se: **a definição de sentença constante do art. 162 do CPC (LGL 1973\5) nunca foi real, foi sempre imaginária, mas o dispositivo legal começou a incomodar na medida em que avançou (e generalizou-se) a técnica executiva (que provoca atividades complementares para o cumprimento das sentenças), em detrimento da técnica condenatória pura (que suscitava o manejo da ação de execução).** [...] (grifo nosso)³

Nesse panorama, fazia-se necessária a modificação do Art. 162, § 1º, do CPC. Tal processo de alteração se iniciou em agosto de 2003, quando membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual reuniram-se em Brasília para discutir as propostas que se originaram nas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Embora não tenham chegado a qualquer conclusão naquilo que concerne ao conceito de sentença, a proposta de modificação do Art. 162, § 1.º, do CPC reporta-se aos Arts. 267 e 269 do CPC - sentença seria, portanto, "o ato do juiz proferido conforme os Arts. 267 e 269 do CPC". Contudo, com a correção da redação no Senado, o Art. 162, § 1.º, do CPC, ficou com o seguinte texto: "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos Arts. 267 e 269 do CPC".

Nota-se que o legislador alterou o conceito de sentença, ao modificar a redação do Art. 162 do CPC, por consequência, também, os Arts. 267, 269 e 463 do CPC. Tal modificação produziu discussões em torno de vários aspectos. Dentre eles, pode-se citar: se todas as decisões, com conteúdo dos Arts. 267 e 269 do CPC, são sentenças; se há possibilidade da prolação de sentença parcial de mérito e a pluralidade de sentenças no processo; qual o cabimento recursal: apelação cível ou agravo de instrumento?; se apelação o recurso cabível, qual seria o processamento?⁴.

Embora tenha modificado a aceção de sentença, parcela conservadora da doutrina afirma que o conceito de sentença não se alterou, e entende, de forma contrária, a nova redação do Art. 162 do CPC. Tal posicionamento, ligado à Teoria da Unicidade da Sentença, defende a irrelevância do conteúdo da manifestação judicial, pois se deve observar o

momento em que o ato é praticado. Isso, de certa forma, caracteriza a negativa ao proferimento de sentenças parciais de mérito.⁵

Contudo, como afirma parte da doutrina, a alteração proporcionada pela Lei nº 11.232/2005 rompeu o pensamento, segundo o qual se entende impossível proferir sentença parcial, em certo processo,⁶ porque

Na medida em que alterações no Código de Processo Civil foram sendo realizadas para o aperfeiçoamento de seus institutos rumo à maior efetividade, deixou de ter cabimento a apuração apenas *simultânea* de todos os pedidos formulados. A prática jurídica demonstra claramente que o juiz não necessariamente apura todas as questões exclusivamente de forma simultânea, nem apenas ao final da fase de conhecimento.⁷

Observa-se, dessa maneira, que a antiga definição de sentença focava no teor do pronunciamento judicial, que produzia o efeito de extinguir o processo ou de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição⁸. Isso permite afirmar que a redefinição do conceito de sentença não leva em consideração o critério topológico, outrora adotado, mas o critério conteudista das decisões judiciais⁹.

Nessa ótica, os julgados que subsumirem aos Arts. 267 e 269 devem ser consideradas sentenças¹⁰, sejam elas proferidas no meio ou ao fim do procedimento de primeiro grau. Assim, à luz da nova sistemática, resta descartado o critério topológico da diferenciação dos atos decisórios.¹¹

Deve-se ressaltar, ainda, que a conceituação de sentença trazida pela redefinição do Art. 162 do CPC é consectário lógico da efetividade da prestação jurisdicional, que tem base no preceito constitucional estampado no Art. 5º, LXXVII, CRFB/1988, haja vista que o juiz, diante de pedido maduro, poderá utilizar a técnica de sentença parcial, seguindo o

⁶ Há quem diga que a sentença parcial foi, “[...] em verdade, originariamente trazido à baila pela Lei 10.444/2002 que, dentre outras inovações, acrescentou o § 6º ao art. 273 do CPC. A nosso sentir, o referido parágrafo encerra uma sentença parcial por via oblíqua, isto é, a sentença se encontra, no caso *sub examen*, camuflada na tutela antecipada[...]” Cf. AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2009, v. 22, p. 33 – 47, 2009.

¹⁰ Segundo Luiz Roberto Ayoub e Antônio Pedro Pellegrino, o § 6º do art. 273 do CPC materialmente se assemelha a uma sentença. É um exemplo de mitigação do princípio da unicidade da sentença, mesmo antes do advento da nova conceituação. Vale ressaltar também que já havia no bojo do *Codex* Processual Civil ações que desafiavam mais de uma sentença, haja vista, a ação de prestação de contas e a ação de demarcação. Cf. AYOUB; PELLEGRINO; 2009, p. 33 – 47. Na seara arbitral, após o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 9307/96, a ciência do direito passou a considerar as sentenças arbitrais parciais como uma forma vantajosa de efetividade do meio arbitral. Cf. WALD, Arnold. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 5, v. 17, p 329-341, 2002.

procedimento normal aos demais pedidos.¹²

Todavia, as alterações promovidas pela legislação não instauraram, na prática, a era das sentenças parciais, pois a utilização desta técnica travou profundo debate doutrinário.¹³

O novo Código de Processo Civil de 2015 mantém como pronunciamentos do juiz, no *caput* do Art. 203, sentenças, decisões interlocutórias e despachos. E no § 1º, do referido dispositivo, direciona o até então controverso conceito de sentença, nos seguintes termos: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos Arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Ao estabelecer tal conceituação, nota-se que o legislador fez uso dos dois critérios outrora abordados: conteudista e topológico. Isso porque a legislação processual prescreve que a sentença deve pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, dotada de conteúdo, descrito nos Arts. 485 e 487. Formulado de outra forma, se o pronunciamento puser fim ao procedimento comum, mas não consistir no conteúdo dos dispositivos de resolução, ou não, de mérito, este não corresponderá à acepção de sentença disposta no Código. Cumpre, ainda, por outro pensamento, esclarecer que, caso o juiz se pronuncie nos termos dos Art. 485 e 487, automaticamente, poderá resolver, ou não, o mérito, com fim, ou não, de fase do procedimento, dependendo das condições dispostas no processo: cumulação de pedido, multiplicidade de litigantes, entre outros.

Como, num primeiro olhar, não se mostra possível caracterizar, de fato, a distinção de sentença e decisões com conteúdos nos Arts. 485 e 487, a diferença adotada nos pronunciamentos judiciais justifica-se pela sistemática recursal adotada pelo novo Diploma Processual, a fim de interpretar harmonicamente os institutos. Alias, comprova-se tal assertiva ao perceber que o Código utiliza o termo sentença no sentido de decisão e vice-versa, haja vista o Art. 502 que denomina “coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

¹³ O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, se pronunciou contra a sentença parcial de mérito, ao afirmar a incompatibilidade “com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda. Cf. (REsp 1281978/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).

Embora no processo judicial surja série de controvérsias e é pauta de uma árdua discussão em torno da técnica da sentença parcial, as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005 repercutem na arbitragem ao conceder ao árbitro a possibilidade de proferir sentença parcial. Hoje, com as alterações da Lei de Arbitragem, há dispositivo legal autorizativo da utilização desta técnica. Tal entendimento está consubstanciado *In.*: MARCELLINO, Helder Corrêa; COSTABEBER, Ana Carolina. Sentença Arbitral Parcial como fator de desenvolvimento da arbitragem. *Processo e jurisdição. Recurso eletrônico on-line*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 462-480.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o presente texto não busca estabelecer a natureza jurídica de certas decisões judiciais – se consistem, ou não, sentença, parcial ou final -, mas investigar se, neste novo panorama processual, a decisão que julga parte do mérito e antecipa a tutela em caráter antecedente, dispostos nos arts. 356 e 303/304, respectivamente, do CPC/2015, formam coisa julgada. Por isso, ao longo do texto, utiliza-se o termo decisão.

3. DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

A novel legislação processual inseriu o julgamento antecipado parcial do mérito, ou seja, o magistrado, diante da cumulação de pedidos, decidirá parcialmente o mérito da controvérsia. Frisa-se: decidirá. Não configura real possibilidade, mas o legislador determinou a utilização desta técnica, como dever do juiz de julgar parcialmente o mérito.

Para tanto, antes de aprofundar na temática descrita, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o cúmulo de pedidos, pois, na hipótese de existir, apenas, um pedido – exceto o decomponível -, não se proferirá decisão parcial, mas decisão final, ao pôr fim à fase de certo procedimento.

3.1. A NECESSIDADE DO CÚMULO DE DEMANDAS E A TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA

No Direito Processual Civil, a cumulação de demandas consiste no meio de aglutinar diversas pretensões em um mesmo processo, em prestígio aos princípios da efetividade, da celeridade, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual.

Fala-se em pretensões, ao adotar, neste estudo, o entendimento do Professor Cândido Rangel Dinarmaco. O objeto do processo¹⁴ se refere ao *meritum causae*, ou seja, à pretensão a certa situação jurídica, consubstanciada no pedido único¹⁵ ou cumulado.

¹⁴ O professor Dinarmaco combate a identificação do objeto do processo com as questões e não com o mérito, pois as questões se referem apenas aos antecedentes lógicos, ou seja, aos fundamentos da decisão que sustentam o mérito da causa. In.: O conceito de mérito em processo civil. *RePro* 34/20-46, São Paulo: RT, 1984. p. 26. No entanto, parte de doutrinadores, defendem a identificação do objeto do processo com as questões. Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Instituzione del processo civile processuale*, 3. ed., Milano: Giuffré, 1976, v. 1. P. 135-139; e CARNELUTTI, Francesco, *Instituciones del processo civile italiano*, 5. Ed.. Roma: Foro Italiano, 1956. p. 13.

¹⁵ Quanto à decomponibilidade do objeto do processo, “sempre que não ocorra uma indivisibilidade física nem jurídica, é processualmente admissível a decomposição ideológica do objeto do processo, de modo a reconhecer que o autor tem direito a uma parte do todo pretendido, mas não o tem à outra parte. O pedido, embora único, é tratado como se fosse composto pelo justaposição de pretensões, ou seja, como se tivesse sido formulado em juízo um pedido com relação a cada uma das partes em que o todo pode ser dividido – de modo que o juiz julga

Existe o cúmulo subjetivo, que corresponde ao número de partes no processo. Trata-se das situações de litisconsórcio ativo, passivo ou bilateral. Via de regra, nota-se o encerramento de processo para apenas uma das partes, geralmente, por questões processuais – ilegitimidade, por exemplo -, mas sem resolução de mérito. No entanto, o julgamento de mérito, nesta modalidade de cúmulo, não é tão recorrente que ocorra de forma partida, desde que haja pedidos diversos específicos para cada réu, ou que um réu reconheça o pedido de um dos autores, em litisconsórcio ativo simples.¹⁶

Por outro lado, a cumulação objetiva – que mais nos interessa para julgamento parcial do mérito - se refere a mais de uma pretensão, em certa relação jurídica processual. De acordo com Fredie Didier¹⁷, tal cumulação se divide em própria e imprópria. Naquela, o autor postula vários pedidos e requer o provimento simultâneo de todos: na simples – os pedidos não têm precedência entre si, analisa-se-os de modo independente; na sucessiva - para acolhimento do pedido posterior, faz-se necessário o provimento do anterior. Nesta, o autor almeja o acolhimento de uma das pretensões requeridas: na subsidiária – quando há sequência de preferência para provimento dos pedidos, como, por exemplo: pede-se X, mas se X não for concedido, W; na alternativa, requer-se várias pretensões, a fim de se escolher uma, sem preferência entre elas.

Ademais, o atual Código de Processo Civil, no Art. 292, com redação semelhante no Art. 327 do novo Código, declara a licitude, em único processo, contra o mesmo réu, da cumulação de várias pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si; seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; e adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Pois bem. Para o julgamento parcial do mérito, cumpre esclarecer a utilidade da cumulação própria simples dos pedidos, pois, como se trata de demandas autônomas, estas podem requerer variadas provas, de forma a permitir o provimento dos pedidos, ao longo do desenrolar processual.

Desse modo, resta evidente a utilidade da cumulação de pedidos e da descumulação, ideia defendida por Donaldo Armelin¹⁸, para a técnica do julgamento parcial do mérito, de

procedente um deles e improcedente o outro. *In.*: DINAMARCO, Candido Rangel. *Capítulo de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 73. Geralmente, tal fato ocorre quando a pretensão se refere a bens relacionados a quantificação.

¹⁸ “[...] se é permitido cumular pedidos, seja por apenas um postulante ou em razão de vários postulantes, por que não se permitir, possam ser desacumulados nos respectivos julgamentos?” *In.*: ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 5, n. 18, 2008. p. 288

forma que cada pretensão remete a uma decisão. Ou, de outra forma, cada pretensão cumulada corresponde a um capítulo da decisão final ou global, que poderia ser concedida a partir do momento em que estivesse madura para julgamento. Ou, até mesmo, quando houver pedido decomponível. Trata-se da aplicação do princípio da efetividade do processo.

Nesse contexto, uma vez demonstrada a imprescindibilidade do cúmulo de pedidos para as decisões parciais, a ideia sustentada por alguns doutrinadores, dentre eles o Professor Dinamarco¹⁹, o provimento jurisdicional se refere a cada capítulo da sentença prolatada.

Segundo o entendimento do referido cientista do Direito, a técnica da divisão em capítulos não corresponde aos fundamentos da sentença, mas se restringe ao ato decisório. Cada capítulo representa uma unidade elementar autônoma, de modo que cada um remete deliberação específica. Isso denota a distinção funcional entre os capítulos, de forma que nem todos constituem objetos de julgamentos separados, em processos distintos e em várias sentenças. Encontra-se, apenas, autonomia absoluta nos capítulos de méritos – e não nos de preliminares -, entretanto, autonomia nem sempre se caracteriza como independência. Desse modo, conceituam-se capítulos da sentença como unidades autônomas do decisório.

Diante dessas considerações, compreende-se melhor a técnica da resolução fracionada do mérito, ao se imaginar diversas situações de utilização, com o objetivo de conferir efetividade ao processo, ou seja, produzir os resultados dele esperados, sempre com o norte de adequar a técnica à própria finalidade²⁰.

3.2. A DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Fixadas algumas premissas necessárias para o pronunciamento de decisão parcial, o Código de Processo Civil de 2015 põe fim às inúmeras discussões quanto à possibilidade de o julgador proferir decisão, no curso do procedimento, sobre o mérito da controvérsia. Tal previsão se encontra prescrita no Art. 356, do referido Diploma legal. Antes, porém, faz-se necessário distinguir o julgamento antecipado de mérito, do julgamento, embora de mérito, mas parcial.

O julgamento antecipado do pedido, disposto no Art. 355 do novel Código²¹, correspondente ao Art. 330 do atual Código, consiste na concessão total do provimento jurisdicional: em outras palavras, verificadas as hipóteses de desnecessidade de produção de provas ou de revelia do réu, o magistrado poderá pronunciar sobre todas as pretensões deduzidas pelo autor. Trata-se de decisão final, ou global – ao considerar a prolação de uma

decisão subdividida em quantos capítulos sejam as pretensões dos litigantes.

Todavia, o julgamento, segundo o qual tratamos neste texto, não se refere à decisão final, nem global, mas de apenas um ou uns capítulos da decisão, que somente seria proferida no final do julgamento. Ou seja, trata-se da entrega jurisdicional antecipada de parte madura do mérito, discutida na relação jurídica processual.

Frisa-se, embora seja parcial, a decisão solucionará o mérito do conflito. Nesse sentido, apesar de já discorrer sobre a ideia adotada de pretensão, como reforço argumentativo, o mérito consiste na pretensão deduzida, que

(...) é o conteúdo e a razão de ser da demanda e do processo. É sobre eles que se desenvolverão todas as atividades dos sujeitos do processo como tais. Todo processo se faz porque existem pretensões insatisfeitas e para que sobre elas algo venha a ser disposto pelo juiz. (...) Julgar o mérito, portanto, é acolher ou rejeitar a pretensão trazida pelo autor – aquela mesma pretensão que ele já alimentava antes do processo e, porque não satisfeita, veio a ser formalizada em petição inicial. Julgar o mérito é conceder ou negar a tutela jurisdicional postulada pelo autor - no segundo caso concedendo-a ao réu. Quer se acolha ou rejeite a demanda do autor, julgar o mérito é sempre dispor sobre a pretensão deduzida²².

Desse modo, a decisão parcial julga o mérito, isto é, soluciona uma ou mais pretensões, deduzida no processo, sem pôr fim a uma fase do procedimento.

Pois bem. O Art. 356, do CPC/2015, dispõe que o magistrado julgará parcialmente o mérito, desde que um ou mais pedidos sejam formulados, ou parcela deles: mostrar-se incontroverso; estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do Art. 355. Tais situações se referem às condições para a utilização da técnica de resolução fracionada do mérito.

O capítulo incontroverso se relaciona com o reconhecimento do pedido ou do direito, pelo réu. Quando este não observa o ônus de impugnação específica dos fatos alegados pelo autor, presumem-se verdadeiros os não impugnados. Marinoni²³ observa que “caso não fosse admitida a veracidade dos fatos não-contestados, o demandado estaria autorizado a calar sobre fato que sabe ser verdadeiro.” Desse modo, o Código não sancionaria o silêncio, mas, por outro lado, mitigaria os deveres de veracidade, boa-fé e cooperação entre as partes, normas fundamentais neste novel Código de Processo nos arts. 5º e 6º²⁴.

A ausência de contestação corresponde apenas aos fatos, de modo que não induz, automaticamente, à incontroversa do pedido. Por outro viés, o reconhecimento do pedido se trata de reconhecimento do direito. Tal fato vincula o magistrado. Desse modo, conclui-se: primeiro, a ausência de controvérsia corresponde ao direito, e não aos fatos; segundo, o

direito, mesmo contestado, pode se tornar incontroverso, no trâmite do processo. Em suma, incontroverso consiste no direito indiscutível no curso do processo, que permite ao magistrado declará-lo imediatamente.²⁵

Quanto ao inciso II do Art. 356, do CPC/2015, o magistrado se encontra autorizado para fracionar o mérito quando uma ou mais pretensões, ou parte delas, estiveram em condições de imediato julgamento do mérito, nos termos do Art. 355. Isso porque, caso cada pretensão formalize-se em um processo, esta seria julgada antecipadamente. No entanto, nas situações de cúmulo de pedidos ou pedido decomponível, para não haver demora na entrega jurisdicional, o legislador autoriza o julgamento parcial de tais pretensões.

O referido entendimento permite concluir outro: os incisos I e II, do Art. 356, não são requisitos cumulativos, mas independentes. Este, como já observado, ao se remeter e preencher as condições de imediato julgamento, do Art. 355 - desnecessidade de produção de provas e ausência de revelia do réu – poderá julgar parcialmente o mérito da demanda.

Ressalta-se, ainda, que os pedidos, embora preenchidos os requisitos do Art. 356, não devem ser conexos com aqueles a resolver posteriormente, ou seja, entre os pedidos não deve existir nenhuma relação lógica, ante os elementos objetivos e concretos. Tal entendimento se embasa no dever de justiça formal - coerência na formação do convencimento e na pronúncia de decisões sobre a mesma lide²⁶. Portanto, a existência de algum tipo de conexidade entre os pedidos impede o julgamento fatiado do mérito.

Fixadas tais premissas, a decisão parcial do mérito é impugnável pelo recurso de agravo de instrumento. A inovação trazida pelo Diploma Legal sana os problemas enfrentados – e discutidos pela doutrina – do cabimento recursal de tal decisão²⁷. Desse modo, o novo Código inaugura, de vez, a era das decisões parciais de mérito, importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional.

4. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O novel Diploma Processual estabeleceu, no Livro V, a tutela provisória. Este livro

²⁶ A conexão dos pedidos de determinada demanda limita a cognição parcial do julgador, uma vez que pedidos conexos assumem relação de dependência um aos outros, de modo que devem ser resolvidos quando todos estiverem simultaneamente maduros para julgamento. Sobre o tema, Cf.: OLIVEIRAM Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 135-143 e 161-170.

²⁷ Nota-se, claramente, a designação do pronunciamento que julgar parcial o mérito de “decisão” justifica-se pela modalidade recurso adotada pelo legislador.

se divide nos títulos de disposições gerais; tutela de urgência, subdividida em disposições gerais da tutela antecipada ou cautelar, tutela antecipada antecedente e tutela cautelar antecedente; e tutela de evidência.

A tutela provisória se refere a cautelar ou satisfativa, de forma que o Código pressupõe a cumulatividade, tanto da demonstração da probabilidade do direito – *fumus boni iuris* -, quanto a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou, ainda, de comprometimento da utilidade do resultado final do processo – *periculum in mora*.²⁸

Ao cortar metodologicamente a análise da tutela provisória, o Código de 2015 inseriu nova técnica processual, denominada tutela antecipada em caráter antecedente, disposta no Art. 303. A utilidade da técnica ocorrerá nos casos em que a urgência – “a situação de perigo iminente sobre o processo, sobre a eficácia da prestação jurisdicional ou sobre o direito material pleiteado, tendo em vista a impossibilidade concreta de evitá-la através do desenvolvimento e da conclusão normal da própria atividade processual cognitiva²⁹” - for contemporânea à propositura da ação.

Assim, o autor poderá requerer, na petição inicial, apenas a tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, indicação do valor da causa e da pretensão da tutela em caráter antecedente, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Como cedido, o direito requerido consiste, primeiro, em verossimilhança fática das alegações do autor e, posteriormente, na plausibilidade jurídica de que o direito se encontra em seu favor. Por outro lado, o perigo de dano corresponde ao dano concreto, atual, grave³⁰ e irreparável, ou de difícil reparação.

Nesse contexto, ressalta-se o caráter antecedente da técnica processual, ou seja, concede-se o provimento provisório antes de propriamente instaurada a demanda total, com todos os pedido do autor. Concedida a antecipação da tutela, o réu deverá interpor o respectivo recurso, caso contrário a tutela se tornará estável, bem como, com fulcro no §1º do art. 304, o processo será extinto, sem resolução de mérito. Entende-se pela extinção do processo, independente do réu contestar, ou não, a ação. Explica-se: esta tutela operaciona a inversão do ônus do tempo no processo, ou seja, retira do autor o fardo de o processo demorar na entrega da prestação jurisdicional. Assim, com esta técnica, o ônus passa para o réu demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, a fim de que não haja estabilização da decisão de tutela antecipada em caráter antecedente.

Ademais, soma-se, ainda, ao argumento supra, um novo. Diante da urgência

contemporânea, uma vez concedida decisão em caráter antecedente, pelo magistrado, o lesado deve especificamente impugná-la, pois a finalidade imediata da técnica não é o provimento final, mas antecedente à propositura da ação. Por isso, o requerido tem o ônus de recorrer da decisão, sob pena de estabilização. Portanto, a inércia do réu, em recorrer, culmina na extinção do processo e torna estável a decisão.

Sendo assim, estabelecidas as premissas fundamentais para este estudo, passa-se para a análise da coisa julgada das decisões interlocutórias, no novo Código de Processo Civil.

5. COISA JULGADA E AS DECISÕES INTERLÓCUTÓRIAS

No panorama traçado neste trabalho, a importância do estudo da coisa julgada se torna fundamental para a aplicação, afirmação e utilidade das técnicas até então descritas. Isto é, atribuir coisa julgada às decisões interlocutórias consiste conceder ao provimento judicial segurança jurídica, representada pela imutabilidade do ato decisório, com fim de obter a pacificação do conflito.

A Constituição da República dispõe, como direito e garantia individual e coletivo, no inciso XXXVI, do Art. 5º, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Infere-se, portanto, que os destinatários da garantia se referem, primeiramente, às partes do litígio – e os terceiros sujeitos a ela. No entanto, assegura, também, garantia fundamental à coletividade.³¹ Tal igualdade permite o bom funcionamento do Poder Jurisdicional, ao prestar tutela com segurança e isonomia.

Adota-se aqui a o entendimento do professor Barbosa Moreira³² de que a coisa julgada recai sobre o conteúdo da decisão, ou seja, a coisa julgada torna indiscutível e imutável a norma concreta disposta na decisão jurisdicional. Portanto, para conceituação do instituto jurídico, fazem-se necessárias três ponderações: na primeira, a coisa julgada recai sobre atos jurisdicionais e com grau suficiente de cognição; na segunda, a decisão, além de tratar sobre o mérito, precisa esgotar as possibilidades de alteração, em outras palavras, a impossibilidade de recorrer – o trânsito em julgado indica o momento em que isso ocorre; terceira, o núcleo essencial do instituto, a imutabilidade é do conteúdo do comando decisório.

Sendo assim, conceitua-se coisa julgada como a qualidade de que se reveste a decisão de cognição exauriente de mérito, transitada em julgado. Esta qualidade se trata de imutabilidade do conteúdo do comando decisório.³³

Nessa perspectiva, o entendimento exposto se coaduna com o Art. 502, do novo Código, *in verbis*: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Observe-se que o legislador, diferente do Código em vigor, não utiliza o vocábulo “sentença”, mas decisão, uma vez que o novo Diploma reconhece, também, a coisa julgada das decisões interlocutórias.

Pois bem. No julgamento fracionado do mérito, o legislador estabeleceu o recurso de agravo de instrumento, como meio apto a impugnar a decisão parcial (Arts. 356, §6º c/c 1.015, inciso II). Assim, ao ultrapassar o prazo recursal sem impugnação, ou não ter cabimento de recurso do provimento, o conteúdo do julgamento parcial se torna imutável e indiscutível, lançam-se seus efeitos fora do processo e sobre a relação entre as partes litigantes, de modo a aplicar o valor de segurança jurídica.

A ausência de coisa julgada nos provimentos parciais desnaturaria a técnica do julgamento fatiado do mérito, fato que ocasiona insegurança às diversas situações jurídicas.

Imagine-se que, nas decisões de liquidação, o magistrado proferirá decisão parcial sobre o *an debeatur*, e, outra: ao final, para identificar *quantum debeatur*. Seria ilógico, em uma situação hipotética de liquidação, o juiz em julgamento parcial decidir sobre o *an debeatur* e, posteriormente, em decisão final, poder alterar o posicionamento. Tal hipótese retira tanto o caráter de definitividade e imutabilidade, mas, também, de utilidade da decisão parcial. Por isso, o legislador encerra com a discussão do atual Código, ao atribuir coisa julgada à decisão parcial de mérito.

Cumprido, ainda, concretar os esforços, a fim de verificar se há coisa julgada na situação jurídica da decisão antecipatória em caráter antecedente.

Ao rememorar o entendimento manifestado em item mencionado, a modalidade de tutela antecipada concede o provimento provisório antes de propriamente instaurada a demanda total, com todos os pedidos do autor. Desse modo, concedida a antecipação da tutela, o réu deverá interpor o respectivo recurso, caso contrário, a tutela se tornará estável, bem como, com fulcro no §1º do art. 304, o processo será extinto. Nota-se que a inércia do réu em recorrer levará à extinção do processo e tornará estável a decisão.

Caso o processo seja extinto, o Diploma Legal permite tanto ao autor quanto ao réu, no prazo decadencial de dois anos, rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada

estabilizada (art. 304, §§2º, 5º e 6º, CPC/2015). Sendo assim, nos dois anos contados a partir da data que extinguiu o processo, a decisão antecipatória estável afasta o perigo da demora do provimento jurisdicional, com consequências jurídicas para o réu, em benefício do autor. Ultrapassado esse período, sem propositura da ação por ambas partes, o silêncio corresponde ao consentimento. Por isso, entende-se que a decisão em caráter antecedente será acobertada pela coisa julgada, pois não teria razão para o legislador inserir prazo decadencial de dois anos para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser revista. Ademais, não se vislumbra nenhuma técnica processual útil para alterar o pronunciamento antecedente após a estabilização³⁴.

Dessa forma, passado o prazo de revisão da estabilidade da decisão judicial, ocorrerá a irreversibilidade da decisão antecedente, diante da inércia, não só do réu, mas, também, do autor. Isso denota a finalidade da medida, em garantir segurança jurídica, a fim de produzir efeitos dentro e fora do processo.

6. CONCLUSÃO

Ao haver julgamento fracionado do mérito, faz-se necessária a cumulação de pedidos, desde que, entre eles, não haja conexão, de modo que se concretize o dever de justiça formal – coerência entre os julgados no processo.

O mito relacionado à possibilidade de julgamento parcial do mérito, foi solucionado pelo novel Diploma Processual, pois há, tanto autorização, como recurso cabível contra decisão parcial de mérito. Além disso, nota-se que o legislador conferiu segurança às situações jurídicas definidas pelo julgamento de parte do mérito. Ou seja, tais julgamentos são acobertados pela coisa julgada. Isso permite a solidez e a utilidade da técnica pelos operadores do direito.

Noutra esteira, o mecanismo de tutela antecipada em caráter antecedente permite ao autor, desde que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o provimento antecipado da demanda. Assim, uma vez concedida tutela, passa-se ao réu o ônus de impugná-la com o devido recurso, sob pena de extinção do processo e estabilização da decisão

³⁴ Na mesma linha de entendimento: Cf.: GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro:s/ed, 2014, n. 14. p. 305. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/11014>>. Acesso em 24 jul 2015.

interlocutória.

A estabilização ocorrerá no prazo decadencial de dois anos que as partes têm para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada. Caso se mantenham inertes – e não proponham a ação contra a decisão antecedente –, esta será acobertada pela coisa julgada.

Portanto, a imutabilidade das situações jurídicas consiste no fator de validação e de credibilidade das técnicas processuais analisadas, de maneira a promover valores de razoável duração do processo e de segurança jurídica.

7. REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 5, n. 18, 2008.

AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2009, v. 22, p. 33 – 47, 2009.

BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo individual brasileiro*. Dissertação. Mestrado. Universidade de São Paulo. 2013. Orientador: Paulo Henrique dos Santos Lucon.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, ano 33, v. 165, p. 9 – 27, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARNELUTTI, Francesco, *Instituciones del proceso civile italiano*, 5. Ed.. Roma: Foro Italiano, 1956.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 429.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Capítulo de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 73.

_____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol.III. p. 651.

_____. O conceito de mérito em processo civil. *RePro* 34/20-46, São Paulo: RT, 1984. p. 26.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro:s/ed, 2014, n. 14. p. 312. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/11014>>. Acesso em 24 jul 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Instituzione del processo civile processuale*, 3. ed., Milano: Giuffré, 1976, v. 1. P. 135-139.

MARCELLINO, Helder Corrêa; COSTABEBER, Ana Carolina. Sentença Arbitral Parcial como fator de desenvolvimento da arbitragem. *Processo e jurisdição. Recurso eletrônico online*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 462-480.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 283-284.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n.136, p. 272, 2006.

_____. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Temas de Direito Processual*. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 110.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 288

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 120-138, 2007.

_____. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 135-143 e 161-170.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo*, v. 160, p. 142, 2008.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 31-47.

WALD, Arnold. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 5, v. 17, p 329-341, 2002.

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.17-21.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 283-284.

³ CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, ano 33, v. 165, p. 9 – 27, 2008.

⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo*, v. 160, p. 142, 2008.

⁵ Ibid.

⁷ REDONDO, 2008, p. 142.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol.III. p. 651.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n.136, p. 272, 2006. Cf. NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 288

¹¹ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 120-138, 2007.

¹² AYOUB; PELLEGRINO. 2009, p.142.

¹⁶ BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo individual brasileiro*. Dissertação. Mestrado. Universidade de São Paulo. 2013. Orientador: Paulo Henrique dos Santos Lucon. p. 30-31.

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 429.

¹⁹ Cf. DINAMARCO, Candido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 31-34.

²¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I –

não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

²² DINAMARCO, Candido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 51-53

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 284.

²⁴ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 282-286.

²⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

²⁹ GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro:s/ed, 2014, n. 14. p. 312. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/11014>>. Acesso em 24 jul 2015.

³⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 32-33.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Temas de Direito Processual*. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 110.

³³ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 31-47.